



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. GLAUBER BRAGA)

Dispõe sobre a composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º e o caput do art. 7º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A implementação das ações educacionais a cargo do FNDE será regulamentada por seu Conselho Deliberativo órgão de deliberação superior, constituído por quatorze membros, nos termos de sua estrutura regimental, assegurada a representação da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED); da União Nacional de Estudantes

CD165088672527

CD165088672527

Secundaristas (UBES) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

§ 1º Presidirá o Conselho do FNDE o Ministro da Educação ou seu representante. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) não é novo. O tema foi despencando na hierarquia normativa.

A atual composição do conselho do FNDE e sua forma de funcionamento foram remetidas a sua estrutura regimental pela Lei nº 12.801/13, fórmula já adotada por modificação de 2012. Em 2001, a matéria, antes tratada em lei, passou a ser disciplinada por regulamento, isto é, decreto. Atualmente, é prevista na estrutura regimental do órgão.

Na origem, o conselho deliberativo do antigo Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), órgão criado pela Lei nº 5.537/68, que teria o nome alterado para Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE, pelo Decreto-Lei nº 872/69, tinha a seguinte composição (art. 7º): onze membros, incluído representantes da Fazenda, Planejamento, Coordenação Geral, **magistério, estudantes e empresariado**, sendo os

CD165088672527

CD165088672527

restantes indicados pelo Ministério da Educação e Cultura.

O Decreto nº 114/91, do governo Collor, ao arrepio da legalidade – uma vez que **decreto não pode alterar lei** – alterou a composição do conselho, em seu anexo I, nos seguintes termos:

Art. 5º O Conselho Deliberativo é constituído pelo Ministro da Educação, Secretário-Executivo do Ministério da Educação, Secretário Nacional de Educação Básica, Secretário Nacional de Educação Tecnológica, Secretário Nacional de Educação Superior e Secretário-Executivo do FNDE.

Parágrafo único. O Ministro da Educação presidirá o Conselho Deliberativo, sendo substituído em suas ausências ou impedimentos legais pelo Secretário-Executivo da Pasta.

Os representantes da sociedade civil (estudantes, magistério e empresários) foram excluídos do conselho.

O Decreto nº 723, de 1993 alterou a redação, mas não reintroduziu as representações excluídas:

Art. 5º O Conselho Deliberativo é constituído pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, pelo Secretário-Executivo do MEC e o da Secretaria Executiva do FNDE, pelos Secretários da Secretaria de Educação Fundamental, da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, da Secretaria de Educação Superior, da Secretaria de Desportos, da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais e da Secretaria de Educação Especial, pelos Presidentes da Fundação de Assistência ao Estudante e da Fundação Roquette Pinto.

CD165088672527

CD165088672527

De qualquer forma, a Lei nº 5.537/68 estava em vigor, se considerada recepcionada pela Constituição de 1988, o que nos parece ser uma interpretação razoável.

Esta, aliás, a interpretação abraçada em 1994, pelo **presidente Itamar Franco**, que encaminhou o PL nº 4.770/94, incluindo o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (Consed) e a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (Undime) no conselho deliberativo do FNDE. Vinha acompanhada da exposição de motivos nº 215/ 94, que destacava:

8 . o CONSED e a UNDIME, estou certo, ampliarão a representatividade do Conselho Deliberativo do FNDE e tornarão, sem dúvida alguma, cada vez mais transparentes suas decisões, visto que serão co-participantes na distribuição dos recursos e co-responsáveis na fiscalização regional, estadual e municipal dos mesmos.

Em 1999, os deputados Padre Roque e Pedro Wilson apresentaram o Projeto de Lei nº 578/99, que previa como composição do conselho:

- a) Ministério da Educação e do Desporto (MEC);
- b) Secretaria Executiva do FNDE;
- c) Secretaria do Ensino Fundamental do MEC;
- d) Secretaria do Ensino Médio e Educação

CD165088672527

CD165088672527

- e) Secretaria de Política Educacional do MEC;
- f) Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED);
- g) União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- h) União Nacional de Estudantes Secundaristas (UBES);
- i) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- j) entidade que represente nacionalmente pais de alunos do ensino fundamental e médio.

Com o objetivo de tornar mais plural, federativo e democrático o conselho deliberativo do FNDE, apresentamos esta proposta à consideração dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado GLAUBER BRAGA

PSOL/RJ

CD165088672527
CD165088672527